JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.746.06-80

DENÚNCIA. Quebra da ordem cronológica de pagamentos. Serviços prestados. Exercício 2003 e 2004. SMT. Precedente. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Tramitação conjunta TC: 72.003.723.06-84.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta pela empresa Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que a impropriedade trazida na denúncia não se sustentou ao longo da instrução processual.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e à denunciante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora e o Conselheiro Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os processos em julgamento, autuados em duplicidade, tratam de denúncia proposta com pedidos idênticos pela Empresa Mitsca Comércio e Serviços de Locação de Bens Ltda., em face de eventual descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos por créditos relativos aos exercícios de 2003 e 2004, decorrentes do Contrato nº 003/00, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio CCM, do qual a denunciante faz parte, crédito devido pela prestação de serviço de radiocomunicação troncalizado, incluindo treinamento, assistência técnica e manutenção, com cobertura em todo o Município de São Paulo, incluindo a transmissão de dados para gerenciamento de localização de veículos.

A denunciante argumenta em sua peça inaugural que, após sucessivas prorrogações, o referido Contrato teve seu termo final, tendo a Municipalidade deixado de pagar a remuneração contratada em novembro e dezembro de 2003 e em diversos meses do exercício de 2004, em virtude do cancelamento de empenhos a que se refere o Decreto nº 45.664/2004, mas que subverteu a ordem de pagamentos de créditos já exigíveis ao efetuar pagamentos devidos a terceiros em face do Contrato nº 006/05, firmado posteriormente, para satisfação de objeto análogo, em suposta ilegalidade e irregularidade na aplicação do disposto nos artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 5° da Lei Federal nº 8.666/93.

Requereu a denunciante o deferimento de medida cautelar, para que a Municipalidade e os Secretários Municipais de Finanças e de Transportes fossem proibidos de liquidar créditos de terceiros sem que, antes, satisfizessem integralmente os créditos oriundos do Contrato nº 003/00-SMT.

Pelo r. despacho proferido pelo então Conselheiro Relator do TC nº 3.746.06-80, a liminar foi indeferida, por não haver restado demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de afronta ao artigo 5° da Lei nº 8.666/93. Referido TC foi objeto de redistribuição a esta Relatoria, a fim de regularizar a litispendência aventada na manifestação da Secretaria Geral, passando então a acompanhar o TC nº 3.723.06-84, para julgamento único.

Foram encartados nos autos os esclarecimentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, tendo os órgãos técnicos deste Tribunal concluído pela improcedência da denúncia, destacando, porém, a necessidade de a Municipalidade quitar o passivo devido à denunciante e à empresa TGD Teleglobal Digital Ltda., que formam o Consórcio CCM, em observância à Recomendação constante do julgamento das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela rejeição da denúncia.

A Secretaria Geral propôs o conhecimento da denúncia. No mérito, acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Transportes e observando que os pronunciamentos constantes dos autos evidenciavam que a empresa denunciante tentou mascarar interesse particular com as vestes do interesse público, como apontado pelo Órgão Fazendário, opinou pela improcedência da denúncia, acatando, também, o destaque assinalado pelos órgãos preopinantes.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica de Pauta, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Revisor (fl. 202 vº), sobreveio desistência formal da denúncia por parte da denunciante (fl. 203).

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos, a Secretaria Geral deste Tribunal e a douta Procuradoria da Fazenda Municipal entenderam que, com a desistência do pedido inicial, de interesse pessoal da denunciante, a denúncia perdeu seu objeto, manifestando-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da presente denúncia, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, conquanto os órgãos preopinantes tenham se posicionado pela perda do objeto da denúncia, em virtude da expressa comunicação de desistência por parte da empresa interessada, entendo que, na órbita desta Corte, o assunto suscitado pela denunciante merece apreciação de mérito, por envolver questões de Direito Administrativo que transcendem aspectos de direito processual e que, a princípio e a contrário senso, poderiam implicar afronta, pela Administração Pública do Município, dos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo, portanto, ao exame de mérito, observando que a matéria tratada nos presentes autos guarda identidade com aquela objeto do recém-julgado TC nº 501.06-46 (Sessão Ordinária de Pleno nº 2.426, realizada em 29 de abril de 2009), quando esta Corte, por unanimidade, decidiu pela improcedência de Representação que alegava descumprimento da ordem cronológica de pagamentos por parte da Prefeitura do Município, em idêntico momento histórico. Reitero, assim, o quanto já expendido no voto condutor que proferi no âmbito daquele julgado, pedindo vênia para dele transcrever o seguinte excerto:

'Inicio meu voto destacando que o não recebimento de créditos, no tempo devido, por aqueles que celebram ajustes para com o Poder Público Municipal, retrata situação que, muito embora reflita situação particular eventualmente penosa, está indiscutivelmente inserida na complexa e difícil situação mais abrangente do Passivo Financeiro do Município de São Paulo, razão pela qual, num primeiro momento, o mérito desta apreciação não comporta aferição isolada nestes autos, vez que integra avaliação mais ampla atinente à própria gestão financeira e orçamentária do Município. Nesse sentido, anotamos que as Dívidas de Curto Prazo do Município foram objeto de ampla análise por parte deste Tribunal, quando do julgamento das Contas do Executivo de 2004 e 2005 – exercícios estes nos quais se inserem os créditos da denunciante – sendo este o motivo pelo qual a instrução deste processo nos remeteu à questão atinente aos empenhos cancelados pelo Decreto Municipal nº 45.664/04, à Portaria da Secretaria de Finanças nº 14/2005 e à Portaria Intersecretarial SGM/SF/SJ/SEMPLA nº 01/2005, que cuidam dos créditos correspondentes ao fornecimento de bens e serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Paulo durante ao exercício de 2004 e anteriores. Assim, colocada a questão, o fato apresentado pela Representante relacionado à falta de planejamento do gestor público na condução das contas públicas municipais, o que poderia implicar afronta aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, é matéria que tem sua apreciação prejudicada, diante das considerações acima aduzidas, a ensejar a improcedência da Representação ora em julgamento. Nesse sentido, inclusive, vale ressaltar a existência de precedente jurisprudencial desta Casa, quando da apreciação de pedido similar da mesma Interessada, processado nos autos do TC nº 36.06-06'.

Os elementos constantes dos autos ora examinados dão conta de que a falta imputada pela denunciante à Administração, relativamente à questão de eventual quebra de ordem cronológica dos pagamentos, pelo descumprimento das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, não se sustentou ao longo da instrução processual, uma vez constatada que tal irregularidade não se verificou no caso concreto, não tendo a denunciante sequer comprovado a alegada negociação com a Municipalidade para a retomada do pagamento ainda nos exercícios de 2005 e 2006, dando ensejo ao não acolhimento do pedido também nesse particular.

Ademais, a essencialidade dos serviços para o Município restou amplamente justificada, a ensejar a continuidade de sua prestação em contratação posterior.

Com destaque nos autos, reafirma-se a oportunidade de invocar Recomendação feita por esta Corte, quando do julgamento das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2005, no sentido da necessidade de a Municipalidade quitar os passivos devidos.

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, propondo o arquivamento do feito. Dê-se ciência da decisão proferida à Secretaria Municipal de Transportes e à denunciante, nos termos regimentais.